CAMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS

CAMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS

LOS Comissão (ces) de 200 de 20



CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS

122 Discussão

Aprovado em 11/12/17

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Vassouras Gabinete do Prefeito

Vassouras, 24 de dezembro de 2017.

OFÍCIO PMV/GP Nº 700/2017

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 058/2017.

Ref.: Projeto de Lei – Estabelece normas para a exploração de serviços de automóveis de aluguel (Táxi) no município de Vassouras e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis, <u>em caráter de urgência</u>, o Projeto de Lei que Estabelece normas para a exploração de serviços de automóveis de aluguel (Táxi) no município de Vassouras e dá outras providências, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 058/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho

Prefeito

CÂMARA MÜNICIPAL DE VASSOURAS/RJ

0 4 DEZ. 2017

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor
SANDRO ALEX DE MEDEIROS MOTTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras - RJ.



Av. Otávio Gomes, 395 - Centro Vassouras – RJ / CEP: 27.700-000 Tel.: (24) 2491-9044 / Fax: (24) 2491-9043 www.vassouras.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Vassouras Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 058/2017

Vassouras, 04 de dezembro de 2017.

Ao Exmo. Senhor Sandro Alex de Medeiros Motta DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a.,Projeto de Lei que estabelece normas para a exploração de serviços de automóveis de aluguel (Táxi) no município de Vassouras e dá outras correlatas providências.

Este Projeto de Lei justifica-se em virtude da necessidade de regulamentação do serviço supramencionado, sendo uma demanda antiga que certamente contribuirá com os serviços prestados ao munícipe e ao público em geral.

Trata-se de matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), a teor dos seus artigos 24, XXI, e 135.

O serviço de táxi não representa, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público.





Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Vassouras Gabinete do Prefeito

Por esta razão é que diversos dispositivos da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que "Regulamenta a profissão de taxista" foram objeto de veto da Presidência, tendo sido sancionados os artigos que tratam dos requisitos para o exercício da profissão e seus deveres.

Assim, imprescindível a regulamentação do serviço de acordo com a realidade do Município e com as necessidades experimentadas pela Administração, pelos taxistas e pela população neste momento, para que haja um concreto enquadramento com a legislação federal supramencionada.

Por essas razões, Senhor Presidente, esperamos que o presente projeto de lei seja recebido, apreciado e votado por Vossas Excelências, tal como se encontra, e em caráter de urgência, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação da Cidade de Vassouras.

Renovo à V. Exa. e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Vassouras, 04 de dezembro de 2017.

Severino Ananias Dias Filho

Prefeito





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____, DE ____ DE 2017.

Estabelece normas para a exploração de serviços de automóveis de aluguel (Táxi) no município de Vassouras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

<u>CAPÍTULO I</u> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º No exercício da competência municipal prevista no art. 18,1, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, esta lei estabelece normas para o Serviço Municipal de Táxi SMTX/Vassouras, em caráter de utilidade pública, caracterizado pelo transporte individual remunerado de passageiro em veículo automotor, planejado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público com base nos requisitos de garantia da mobilidade urbana, segurança, conforto, higiene, qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.
- Art. 2º Ao Poder Público local cabe exercer a fiscalização em caso de prestação irregular ou exercício ilegal do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por veículo automotor não licenciado, nos termos do art. 9° desta Lei Ordinária.
- Art. 3º O Poder Executivo dotará o Departamento Municipal de Trânsito de Vassouras DEMUTRAN dos meios, equipamentos e recursos humanos necessários à fiscalização dos serviços tratados nesta Lei Ordinária.
- Art. 4° O serviço de táxi, descrito no art. 1°, se caracteriza pela utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiro, com capacidade de, no máximo, sete ocupantes, para o exercício de transporte individual remunerado de passageiro cuja formação de preços seja baseada em estudos técnicos, devendo ser ouvidas as entidades de representação, constituídas na forma do art. 9°, da Lei Federal nº 12.468, de agosto de 2011, sendo vedada qualquer cobrança diversa do estabelecido pela autoridade de transporte.
- § 1º As tarifas cobradas no serviço de táxi dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por decreto do Executivo Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.



- §2º Sempre que necessário, ex officio ou a pedido dos autorizados, mediante apresentação de planilha demonstrativa de custos, a administração efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.
 - Art. 5º O serviço de táxi é atividade exclusiva de taxista e poderá ser exercido nas seguintes condições:
 - I serviço de táxi comum;
 - II serviço de táxi executivo ou especial; e
 - III serviço de táxi turístico.
- **Art. 6º** No território do Município de Vassouras, além das previstas na legislação federal, são prerrogativas exclusivas dos profissionais taxistas regularmente licenciados pela autoridade de transporte municipal:
- I a realização de contrato de transporte individual remunerado de passageiros com precificação baseada em custo, tempo parado e quilometragem, combinados ou não, apurados através de taxímetro virtual online, bem como por tabela taximétrica, sempre como opção do cliente;
- II a realização de contrato instantâneo de prestação de serviço remunerado de transporte individual de passageiros, ainda que vinculado a um contrato principal que implique cadastramento prévio para contratação futura, cobrada por cada demanda;
 - III a oferta de serviços remunerados de transporte individual de passageiros ao público, indistinto ou não;
- IV observadas as restrições de parada, o posicionamento de veículo em espaço público ou privado gerador de demanda para serviço de transporte individual remunerado de passageiro, reservado ou não para este fim, visando a aguardar a chamada ou angariar cliente; e
- V anúncios do serviço de táxi no próprio veículo, bem como a utilização de elemento que permita a identificação por público indistinto.
- Art. 7º É de estrita competência municipal a designação, implantação e controle de áreas públicas e privadas para pontos de táxi, sendo estas regulamentadas via decreto, conforme conveniência do Poder Executivo, levando-se em consideração a disponibilidade de vagas e o interesse da população, respeitando de qualquer forma a legislação vigente que regula a matéria.
- **Art. 8º** As autorizações para prestação de serviço de táxi possuem caráter pessoal, intransferível, contínuo e permanente, sendo delegado pelo Poder Executivo, mediante o regime de permissão, por prazo indeterminado.
- §1º Na exploração dos serviços de táxi, reservar-se-á 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.



§2º - A autorização que trata o caput poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento de normas regulamentares ou infrações do autorizado, através de inquérito administrativo, na forma da Lei, com direito a ampla defesa e contraditório.

Art. 9° - Fica reconhecida a profissão de taxista em consonância com a Lei n° 12.468/ 2011.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata a Lei nº 12.468/2011, combinada com o art. 30, Il da Constituição Federal, a atividade do profissional taxista será considerada de interesse público local e, dada esta condição, terá seu exercício suplementarmente regulado segundo o disposto nesta Lei.

- **Art. 10** A atividade profissional de que trata a Lei federal nº 12.468/2011, no território municipal, somente poderá ser licenciada a pessoas físicas, que deverão possuir os seguintes requisitos:
 - I formação básica de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 12.468/2011;
- II será exercida por profissional que tenha experiência mínima, comprovada, de dois anos de direção de veículo automotor:
- III possua veículo compatível com as exigências municipais e atenda ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.468/2011:
 - IV ausência de antecedentes criminais; e
- V que possua no máximo três registros de infrações de transporte, de natureza grave ou gravíssima,
 cometida nos últimos doze meses.
- Art. 11 Nos termos do art. 12-A, § 2º da Lei Federal nº 12.587/2012, em caso de falecimento do titular, o direito à operação do serviço será transferido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o óbito, para os sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, protocolarem pedido de transferência da autorização para o seu nome, junto à Prefeitura Municipal de Vassouras, conforme ANEXO I, sob pena de perda da mesma.
- §1º O requerimento previsto no caput deste artigo, obrigatoriamente, ser instruído com Certidão de Óbito, Termo de Abertura de Inventário, CRLV e CRV do veículo, comprovante de recolhimento do ISS em dia, CIAT do permissionário e Auxiliares (caso haja), Identidade, CPF e CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do sucessor, comprovação de sucessão legítima, Comprovante de residência (máximo de três meses, no nome do próprio, do Município de Vassouras), Originais das Certidões Negativas dos Registros de Distribuição Criminal de que trata o art. 329 da Lei de 9.503 de Setembro de 1997, atualizadas, Certidão Negativa da Justiça Federal, Estadual e Distribuidor da Comarca de Vassouras, sem prejuízos de demais documentos que o ordenamento pátrio exigir.



- §2º É permitido ao titular a indicação em vida de sucessor legítimo para transferência de sua permissão. O serviço de táxi poderá ser realizado através de motorista auxiliar até a conclusão do processo administrativo de benefício.
- §3º Se o beneficiário com a transmissão do direito de uso da permissão não preencher as exigências impostas pela legislação, faculta-se-lhe, no mesmo prazo previsto no caput, para atendê-las, sob pena de cassação da permissão, sendo permitido no decorrer deste período a condução de veículo por motorista profissional que satisfaça a legislação em vigor, mediante autorização como motorista auxiliar.
- **Art. 12 -** O taxista titular, quando temporariamente sem o veículo, poderá operar no veículo de outro taxista, bastando manter no vidro as duas licenças, sendo vedada a utilização de veículo descaracterizado.
- Art. 13 Em caso de acidente e/ou defeito mecânico grave, devidamente comprovado através de laudo da oficina mecânica credenciada, será concedida permissão provisória ao autorizado, pelo prazo não superior a 30 (trinta) dias para utilização de veículo reserva, devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN.
- Art. 14 Ao titular da permissão para operação em serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel
 táxi é permitido colocar motorista auxiliar que atenderá as condições e exigências impostas pelo Poder Executivo.
 - Art. 15 São deveres do profissional taxista:
 - I atender ao cliente com presteza e polidez;
 - II trajar-se adequadamente para a função;
 - III manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
 - IV manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V obedecer a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação estadual e municipal; e
 - VI disponibilizar meios eletrônicos de pagamento ao usuário.
- § 1º O veículo automotor a ser utilizado na prestação deste serviço deverá ter obrigatoriamente afixado, em seu interior, adesivo contento os deveres do profissional taxista elencados nos incisos deste artigo e o telefone do órgão municipal competente ao recebimento de denúncias e reclamações.



- § 2º Fica o profissional taxista sujeito às seguintes penalidades pelo não cumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos deste artigo, escalonados em grau leve, médio, grave e gravíssimo que se seguem respectivamente:
 - I advertência;
 - II suspensão do Registro de Auxiliar de Transporte RATR do infrator por tempo determinado;
 - III multas gradativas;
 - IV cassação das licenças, respeitando a ampla defesa e o contraditório.
- Art. 16 O exercício da atividade de motorista auxiliar é estágio de verificação, pelo Município, da aptidão para atribuição de novas licenças ou realocação de licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas.
- § 1º A autoridade de transporte deverá publicar em seu *site* a relação sempre atualizada de taxistas titulares licenciados, com nome e dados do veículo, a relação de novas licenças, licenças descontinuadas, cassadas ou revogadas, bem como a ordem de classificação de auxiliares aptos a obter tais licenças.
- § 2º A ordem de classificação dos auxiliares aptos a receber as licenças de que trata o §1º deste artigo deverá considerar o maior tempo total de operação contínua ou não e menor número de reclamações procedentes, sendo critério de desempate possuir curso de qualidade no atendimento ao cliente e, quando implantado, melhor avaliação através de aplicativos.
- § 3° A operação com motorista auxiliar poderá ser realizada em regime de colaboração, locação ou por meio de empregado, limitada a dois auxiliares por veículo.
- Art. 17 É livre a operação de qualquer empresa que vise a implementação de tecnologia para conectar clientes aos profissionais taxistas licenciados pelo Município, devendo, entretanto, possuir registro junto ao órgão municipal competente e fornecer dados de interesse da autoridade pública, em especial os referentes às classificações positivas e reclamações de cliente do serviço de táxi.
- § 1° A realização de contratos de agenciamento e gestão dos meios de pagamento do serviço de táxi prestado pelo taxista, não se confunde com a própria prestação do serviço de táxi.
- § 2° Não se alteram as características descritas no §1º deste artigo o fato de prévio cadastramento dos contratantes ou caráter não eventual dos contratos de agenciamento.
- § 3° É permitido o compartilhamento de corridas de táxis quando a chamada for por meio eletrônico, desde que comprove a prévia concordância do cliente, sendo vedada cobrança adicional.



Art. 18 - O motorista auxiliar, devidamente cadastrado para operar em veículo automotor em transporte individual remunerado de passageiro, fica dispensado de novo cadastramento como motorista auxiliar quando da troca de veículo, bastando para tal a comunicação ao órgão competente.

Parágrafo único - O ato de comunicação da troca de veículo de que trata o caput deverá conter as informações de especificação do veículo automotor bem como a qualificação do titular do veículo.

- Art. 19 O número máximo de veículo licenciado para operação de serviço de transporte individual remunerado de passageiro deverá seguir a proporcionalidade de um veículo para cada oitocentos e setenta e cinco habitantes.
- Art. 20 A autoridade de transporte deverá promover ações que visem a aumentar a qualidade do serviço de táxi e veículos, bem como a constante atualização profissional e tecnológica dos serviços, devendo as entidades aglutinadoras ser catalisadoras destas ações e colaboradoras de sua efetiva implementação.
- Art. 21 Os taxistas que se organizarem em pessoa jurídica que lhes dará suporte deverão requerer registro prévio como entidade aglutinadora, sendo vedado ao Município estabelecer condições, como capital mínimo e número mínimo de integrantes em desacordo com a lei que regulamenta o tipo societário da entidade ou vedar a identificação ou colocação de publicidade da própria entidade nos veículos.
- Art. 22 Fica o profissional taxista já licenciado pelo Município, desde que comprove a realização de curso de atendimento ao cliente, formação de guia turístico, noções de inglês e não tenha punição grave em seu histórico nos últimos doze meses, que se organizar em entidades aglutinadoras, apto a requerer licença especial para operação com veículos de luxo na cor preta, devendo sua tarifa ser compatível com os custos desta operação.

Parágrafo único - Excluem-se dos benefícios previstos no caput as empresas locadoras de veículos táxis.

- Art. 23 O taxista que apresentar projeto de operação em veículo adaptado ao transporte de pessoa com necessidade especial, organizado em pessoa jurídica, poderá operar com tal veículo tendo cores azul e branca, bem como tarifa compatível com os custos da operação.
- Art. 24 Nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, ficam todos os tipos de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, de qualquer natureza, em veículo com ou sem motorista, no âmbito



do território municipal, declarados de interesse público local, devendo ser objeto de limitação e controle prévio visando a preservação da mobilidade urbana, a segurança pública e o equilíbrio econômico-financeiro dos modais de transporte.

- § 1º É vedado o exercício de qualquer espécie de transporte individual remunerado de passageiros, com ou sem motorista, no âmbito do Município de Vassouras com elementos ou características próprias dos serviços de táxi, oferta a público indistinto, a oferta pública e contratação instantânea.
- § 2º O cadastramento prévio de clientes não descaracteriza a oferta pública ou a público indistinto e da contratação instantânea, versadas no §1º deste artigo.
- Art. 25 A operação de qualquer espécie de serviço de transporte individual remunerado de passageiro sem prévia autorização ou licença, implicará penalidades previstas nesta Lei Ordinária, incorrendo nas mesmas penas a pessoa física ou jurídica que agenciar, fomentar ou viabilizar o transporte irregular, por qualquer meio.

Parágrafo único - A operação descrita no caput, exercida sem o prévio licenciamento ou autorização da autoridade de transporte de que trata esta Lei Ordinária, bem como o seu fomento, divulgação, intermediação ou viabilização por qualquer meio implicará infração contra a mobilidade urbana e estará sujeita às seguintes penalidades:

- I quando cometido por pessoa jurídica, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração cometida; e
- II quando cometido por pessoas físicas, multa de R\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais) e apreensão do veículo.
- Art. 26 Serão cassadas as autorizações dos veículos táxi que completarem dois anos sem a devida e completa legalização.

Parágrafo único - Fica concedido o prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei, para que o veículo táxi que se encontre há mais de dois anos sem a devida e completa legalização possa se adequar aos ditames desta Lei.

- Art. 27 Será cassada a autorização, independente da aplicação de multa, nos termos abaixo:
- I Por alteração da destinação de veículo;
- II Quando o veículo a ela vinculado for conduzido por pessoa não cadastrada junto a Prefeitura;
- III Quando comprovado que o condutor estiver, em serviço, sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;
- IV Quando o titular da autorização, o auxiliar ou o reserva, utilizar veículo diverso daquele para o qual foi autorizado a circular como táxi;



- V Quando houver condenação irrecorrível pela prática de crime doloso, seja crime comum ou de trânsito.
- Art. 28 A autoridade de transporte deverá liberar, em sessenta dias, todas as licenças objeto de cassação, revogação descontinuada, atribuída ao profissional taxista auxiliar na forma desta Lei.
- Art. 29 Verificada a necessidade da autorização de novas licenças de táxis para operação no território do Município, bem como daquelas oriundas de cassação da autorização por qualquer irregularidade prescrita nesta lei, compete ao Prefeito Municipal fixa-las por decreto executivo com base em estudos e levantamentos efetuados pelo órgão responsável pela fiscalização da atividade disciplinada na presente Lei.
- Art. 30 Quando o número de requerimentos for superior ao número de vagas, as autorizações serão permitidas rigorosamente quando observados os critérios e preferências, na seguinte ordem:
- I Ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da atividade de táxi, na condição de motorista. Caso houver igualdade dos pretendentes, recairá a preferência sobre o que causou menor número de acidentes de trânsito;
 - II Ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município;
- III Os pretendentes que possuírem carros em melhor estado de conservação e, dentre estes os de fabricação mais recente.
 - §1º Não serão liberadas novos licenças a proprietários de veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.
- §2º Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças, deverão dentro de 60 (sessenta) dias, colocar o veículo em condições de tráfego, sob pena de cassação da licença.
- Art. 31 Os operadores do SMTX/Vassouras, seus respectivos veículos e os seus condutores auxiliares, serão cadastrados junto à Prefeitura de Vassouras Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN).
- **Art. 32** Para o Cadastro de Permissionário Autônomo e Condutores Auxiliares, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I Cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;
 - II Cadastro de Pessoa Física CPF;
- III Atestado de domicílio ou residência dos autorizados, comprovando estar estabelecido no Município há mais de 02 (dois) anos;
 - IV Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;
 - V Prova de quitação com o serviço eleitoral;



- VI Carteira Nacional de Habilitação, tipo "B", atualizada;
- VII Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV comprovando a propriedade em nome do permissionário, bem como averbado pelo Detran como veiculo de aluguel;
- VIII Certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, de acordo com o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
 - IX Atestado de sanidade física e mental;
 - X Duas fotos, tamanho 3 x 4 coloridas;
 - XI Comprovante de Inscrição Municipal;
 - XII Comprovante de recolhimento do ISS.
 - XIII Laudo mecânico fornecido por oficina autorizada pelo Município, de acordo com o disposto nesta Lei;
 - XIV Certidão Negativa de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
 - XV Alvará fornecido pelo Município;
 - XVI 03 (três) fotos coloridas do veículo, frontal e de ambos os lados.
- §1º No que tange ao inciso VIII deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação por crime doloso e/ou por crime culposo, neste último caso se reincidente num período de 3 (três) anos.
- §2º Em caso de substituição ou falecimento do motorista auxiliar ou reserva, deverá o titular comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.
- §3º Todos os motoristas que desenvolverem as atividades de que trata esta Lei, sob inteira responsabilidade do autorizado, deverão estar cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, mediante apresentação dos documentos enumerados no caput deste artigo.
- Art. 33 Os autorizados do serviço público do transporte individual de passageiros deverão apresentar anualmente, ao Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, para as vistorias toda a documentação necessária e exigida em cadastro, sendo obrigatório o recadastramento dos permissionários autônomos, das empresas permissionárias e dos condutores auxiliares do Serviço Municipal de Táxi de Vassouras.
- Art. 34 Os permissionários que não recadastrarem seus táxis nas datas previstas no Calendário de Recadastramento, a serem definidas pelo órgão competente, estarão sujeitos à multa de valor equivalente a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Vassouras.



Art. 35 - Os permissionários que não recadastrarem seus táxis em exercícios anteriores estarão sujeitos à multa cumulativa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Vassouras, por exercício em atraso.

Parágrafo Único - O recadastramento de que trata o caput somente será feito mediante requerimento junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e prévio recolhimento da multa.

- Art. 36 No ato do recadastramento serão exigidos dos permissionários:
- I Porte da caixa luminosa, adesivos padronizados e taxímetro com impressora, no táxi;
- II Vistoria veicular, realizada pela oficina devidamente credenciada;
- III Termo de permissão do exercício de ano anterior, expedido pela Prefeitura de Vassouras;
- IV Ficha de Identidade e Credenciamento FIC em vigor, expedida pela Prefeitura de Vassouras;
- V Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV, vigente;
- VI Carteira Nacional de Habilitação CNH, tipo B, atualizada;
- VII Certidão de Prontuário da carteira de habilitação expedido pelo DETRAN;
- VIII Certidão de motorista de táxi expedida pelo INSS;
- IX Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- X Certificado de Segurança Veicular CSV, atualizado e expedido pelo INMETRO, caso o veículo possua GNV;
 - XI Cartão de Inscrição Municipal CIM;
 - XII Comprovante de Residência;
 - Art. 37 No ato do recadastramento serão exigidos dos condutores auxiliares:
- I Ficha de Identidade e Credenciamento FIC, em vigor, expedida pela Prefeitura de Vassouras, que será recolhida no ato do recadastramento;
 - II Cadastro de Pessoa Física CPF;
 - III Carteira de Identidade ou outro documento expressamente reconhecido por lei;
 - IV Comprovante de residência;
 - V Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
 - VI Carteira Nacional de Habilitação CNH, tipo B, atualizada;
 - VII Prontuário da Carteira de Habilitação expedido pelo DETRAN;
- VIII Certidões Negativas, Federal e Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;
 - IX Atestado de sanidade física e mental fornecida por autoridade competente;
 - X 02 (duas) fotos tamanho 3 x 4;



XI - Cartão de Inscrição Municipal - CIM.

- **Art.** 38 A permissão para táxi dependerá de Ato do Executivo Municipal, do estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por agente do Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN e homologada pela autoridade municipal de trânsito.
- §1º A vistoria se repetirá anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de funilaria, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam, em data a ser definida pelo Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN;
- §2º O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria terá suspensa a sua autorização, até que seja liberado em nova vistoria.
- §3º O município, através do Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.
- §4º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas autorizações de circulação para o exercício, até sua completa regularização.
- Art. 39 A frota de táxi do Município será padronizada, na cor branca, com dispositivo luminoso de acordo com a Resolução nº 393/68, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN e podendo ou não ser equipado com ar condicionado.

Parágrafo Único – Poderá constar, ainda, identificação do telefone correspondente ao autorizado e/ou telefone pessoal móvel do motorista profissional autônomo.

- Art. 40 É facultado aos autorizados equiparem seus veículos com sistema de rádio comunicação, com a finalidade de facilitar a exploração dos serviços, em benefício de um melhor atendimento aos usuários.
- Art. 41 O sistema de rádio táxi consiste na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor funcionando conjugado a uma estação central.



- **Art.** 42 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa:
 - III suspensão temporária da permissão;
 - IV cassação da permissão.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

- **Art.** 43 A penalidade de advertência será aplicada por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.
 - Art. 44 As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.
- §1º O grau mínimo da multa será de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Vassouras e o grau máximo de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Vassouras.
 - §2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.
 - § 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de cinco (05) anos, a multa será aplicada em dobro.
- § 4º Constitui reincidência para efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.
- § 5° Compete ao Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, através de seus agentes, a lavratura do "Auto de Infração", para imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 44, sugerindo ao Prefeito, conforme a gravidade da infração, a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do mesmo artigo.
 - Art. 45 A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da autorização é do Prefeito.
- §1º Ao autorizado, punido com suspensão, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.



- §2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da data de seu encaminhamento.
- Art. 46 Todo permissionário denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

- Art. 47 O permissionário que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, terá cassada sua permissão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 48 Será cancelada a permissão para a exploração do Serviço Municipal de Táxi, além dos casos já previstos nesta Lei:
- I Sempre que o permissionário não realizar o recadastramento anual durante 3 (três) anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- II Se for realizada transferência da permissão sem prévia autorização do poder permitente e sem a assinatura do Termo de Cessão, quando permitido;
 - III Quando ocorrer outras motivações de natureza grave, a juízo do poder permitente.
- Art. 49 O Município providenciará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os atuais autorizados do transporte individual de passageiros táxi, em exercício no seu território, providenciem seus cadastros de acordo com o que dispõem esta Lei.
- **Art. 50** Dos Autos de Infração lavrados pelos agentes fiscalizadores cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão municipal competente, o qual poderá no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar, modificar ou extinguir a penalidade imposta.
- Art. 51 Ao órgão municipal competente fica autorizada a expedição de instruções necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 52 Os casos não previstos nesta Lei serão apurados e resolvidos pela Autoridade de Trânsito do Município.



- Art. 53 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.
- Art. 54 Somente poderão se habilitar às novas permissões para exploração de serviço de que trata esta Lei, motoristas profissionais autônomos, quando estiverem em dia com suas obrigações tributárias.
- Art. 55 Ficam mantidas as autorizações de permissão de TAXI em seus respectivos pontos, já concedidas neste município até a presente data.
- Art. 56 Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, tendo a autoridade de trânsito cento e oitenta dias para promover as adaptações normativas necessárias.

Art. 57 - Ficam revogadas as disposições

Vassouras, de de 2017.

Severino Ananias Dias Filho Prefeito



ANEXO I

TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO TÁXI CAUSA MORTIS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vassouras,

	Eu,								,	de n	aciona	lidade			
estado civil			_, portador	da Cai	teira de la	lentidade r	۰				expedi	da pelo	·		
UF,			Cadastro												
cidade			, CE												
			ermissão do												
Aluguel -															•
			, em ra			=									
03 de Janei							-	•							
	Para tar	nto, in:	strui-se o pr	esente	com o Ca	rtão de Ide	entifica	ação d	de A	utôno	mo, do	atual	permis	sionário	o. as
cópias aute								•					•		•
Do atual Pro - Certidão d - Termo de a - CRLV e Cl - Comproval - CIAT do pe	e Óbito; Abertura d RV- somer nte recolhi	nte orio imento	ginais; ISS até a d												
Do Requere - Identidade - CPF															
Carteira NaDeclaraçãoINSS (ficha	o firmada p a de inscriç	oor tod ção co	os os herde mo contribu	iros, el inte ind	egendo re lividual - m	presentant	e;	,);						
 Comproval Comproval Originals d Setembro de Certidão N 	nte de resi as Certidõ e 1997, atu	dência les Ne ualizad	a (máximo do gativas dos las.	e três r	neses, no	nome do p ribuição C	róprio riminal	, do N I de q	/luni ue t	cípio (rata o	de Vas art. 32	souras) 9 da Le); ∋i de 9.	503 de	
Especificaçõ	ies do veid	culo a	ser utilizado	•											



Marca/Modelo: Ano/Modelo: Capacidade: Cor:	/(no máximo 05 lugares)		_
		Nestes termos, e espera deferimento.	
	Vassouras, de		_ de 20
	Assir	natura Requerente	